



De: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Enviado por: MCHELY CAROLINE ANTUNES DA FONSECA (michelyfonseca)

Para: LARISSA FERNANDA SANTOS

Data: 10 de junho de 2024 às 11:07

DA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2024

FLS. 179
PROC. 054/24
RUB. R

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

OBJETO: Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação dos **serviços de Hidroterapia**, por meio da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas a análise da minuta do Edital de licitação e seus anexos, na modalidade CREDENCIAMENTO, referente Processo Licitatório nº 054/2024.

Michely da Fonseca

Gerencia de Licitação

Pref. Mun. de Ribas do Rio Pardo

Anexo(s)

FLS. 001 a 002-DEMANDA.pdf

FLS. 003 a 007-PPA.pdf

FLS. 008 a 061-DECRETO 046.pdf

FLS. 062 a 077-ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.PDF

FLS. 078 a 080-SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS.pdf

FLS. 081 a 102-RELATÓRIO PESQUISA DE PREÇO.pdf

FLS. 103-RESULTADO DA COTAÇÃO.pdf

FLS. 104 a 109-ANEXO D.PDF

FLS. 110 a 138-TERMO DE REFERENCIA.PDF

FLS. 139 a 143-DECRETO 070, PEDIDO DE RESERVA.pdf

FLS. 144 a 178-MINUTA.pdf



De: LARISSA FERNANDA SANTOS
Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Data: 11 de junho de 2024 às 10:32

Prezados, bom dia!

Segue em anexo o Parecer Jurídico referente ao Processo 54/2024.

FLS. 130

PROC. 054/24

RUB. R

Atenciosamente,

Larissa Santos

Anexo(s)

PJ 168.2024 Credenciamento inicial (1).pdf

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Processo nº 54/2024

Processo nº 54/2024

Parecer Jurídico nº 168/2024

FLS. 181
PROC. 054/24
RUB. 2

PARECER JURÍDICO, LEI 14.133/21, DECRETO MUNICIPAL 046/2023, PROCEDIMENTOS AUXILIARES, CREDENCIAMENTO, PARALELO NÃO EXCLUDENTE, A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HIDROTERAPIA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE RIBAS DO RIO PARDO/MS, POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade o Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação dos serviços de Hidroterapia, por meio da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS, nos termos da abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica: I) Documento de formalização da demanda; II) Despacho da secretaria municipal; III) Pesquisa de mercado com cotações de preços; IV) Pedido de Reserva Orçamentária; V) Estudo técnico preliminar; VI) Termo de referência; VII) Minuta do Edital, Termo de Credenciamento e anexos.

É a síntese do necessário.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, senão vejamos;

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o

órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

FUNDAMENTOS

De início, é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII. XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

FLS. 182
PROC. 054/24
RUB. R

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação; IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação; V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração; VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas especializadas para realização de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas pedadas da frota municipal.

Tal contratação se amoldaria de forma perfeita ao inciso I do Art. 79, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as empresas credenciadas vão ser contratadas, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, II também do Art. 79.

É possível verificar que, diferente da Lei 8.666/93, a nova legislação aplicável as contratações públicas optou por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial

os do Art. 37, caput da Constituição Federal. Digno de nota, além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei 14.133/21, os entes federados tem a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, regulamentação essa que está posta no artigo 44, do Decreto Municipal nº 46/2023 do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

O referido decreto, em seu Art. 44 regulamenta de forma específica a hipótese do credenciamento na sua forma paralela e não excludente.

Art. 44. O credenciamento é indicado quando: I - Houver demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração só poderia ser realizada desta forma; II - Não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração; III-A contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado. § 1º O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de relevância para sua determinação. § 2º. Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do §1º, deste artigo, a Administração deverá prever a forma-com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento. § 3º São condições para a habilitação jurídica dos credenciados o atendimento dos requisitos da Lei Orgânica Municipal.

Ou seja, o regulamento interno do município estabelece regras de como deverá ser o procedimento do credenciamento, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento das pessoas jurídicas credenciadas para a prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos.

DOS REQUISITOS LEGAIS

Assim, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a minuta do Edital, Termo de Credenciamento e seus anexos.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando

evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados no ETP, fls. 63, senão vejamos:

“Sendo especialidade da área da Fisioterapia, o Centro de Fisioterapia Municipal, apesar de contar com 04 (quatro) Fisioterapeutas efetivas, assistindo cerca de 96 (noventa e seis) pacientes por mês, realizando mais de 5.200 (cinco mil e duzentos) procedimentos por ano, entre as especialidades de Fisioterapia: Neurofuncional, em Geriatria, em Traumatologia-Ortopedia (inclusive Pós e Pré-Operatório), Cardiofuncional e outras, não dispõe de recursos físicos para atendimento da especialidade de Fisioterapia Aquática objeto deste Estudo. De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”, assim, é dever do Município ofertar a sua população o acesso a práticas que reduzam o risco de doenças e que promovam, protejam e recuperem a saúde. A presente contratação se justifica em razão da necessidade de a Secretaria/Fundo suprir demanda, visando atender pacientes com o intuito de garantir a saúde a todos e disponibilizar tratamento igualitário e humanitário, portanto, o serviço de hidroterapia é essencial para o bom atendimento a pacientes com problemas ou sequelas neurológicas, ortopédicas ou traumas sofridos, tratando problemas que poderiam se agravar caso não haja intervenção com tratamentos específicos e que tragam melhorias duradouras aos pacientes. Justificada a demanda, e esclarecida a carência do município, o presente estudo tem por objetivo analisar a viabilidade de contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Hidroterapia, pois a assistência aos usuários é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), desde a atenção primária até aos procedimentos mais complexos, de forma organizada e hierarquizada. Sendo que a atenção à saúde deve centrar suas diretrizes na qualidade dos serviços prestados aos usuários, com atenção acolhedora, resolutiva e humanizada.”

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência/ elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do termo e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO E SEUS ANEXOS

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações.

Importante mencionar que o credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Por fim, nota-se que a minuta do edital prevê desde logo sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, como as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar.

Portanto, de acordo com o regramento legal, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida. Nessa senda, verifico que o presente Edital de Credenciamento cumpre com as formalidades Legais.

Desse modo, esta consultoria jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso sub exame está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei federal 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos dos arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei federal 14.133/2021 e suas alterações, o que o reveste de licitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital, minuta, e demais anexos.

É o parecer que submeto à consideração superior, ressaltando que o parecer possui caráter opinativo, salienta que a análise jurídica sobre o procedimento se restringe à perfeita aplicação da legalidade, ficando os critérios de conveniência e oportunidade a cargo da autoridade superior competente.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 11 de junho de 2024.

LARISSA FERNANDA SANTOS
Assinado digitalmente por
LARISSA FERNANDA SANTOS
CN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
OAB, OU=1370448000180,
OU=1370448000180,
OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=LARISSA
FERNANDA SANTOS
Razão: Eu sou o autor deste
documento.
Localização: sua localização de
destino aqui
Data: 2024.06.11 10:12:13
Foxit Reader Versão: 0.8.0

LARISSA FERNANDA SANTOS

Assessora Jurídica - Portaria n° 006/2023

OAB/MG n°. 136.515

FLS. 186
PROC. 054124
RUB. R



VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

🏠 > Simples > Completo

⚠️ Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).



Informações gerais do arquivo:



Nome do arquivo: PARECER 168 - HIDROTERAPIA.pdf
Hash: g2899185b2edb036663ae71690d37081f0f85c5302c81e2ae74fc83e6a4ce2f3
Data da validação: 11/06/2024 14:10:49 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: LARISSA FERNANDA SANTOS
CPF: ***.850.866-**
Nº de série de certificado emitente:
0x6cfd86do42d62cfc6ecc3gdd4e73282f
Data da assinatura: 11/06/2024 10:12:13 BRT

Assinatura aprovada.

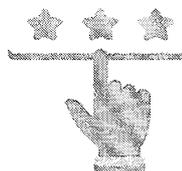


FLS. 187
PROC. 0511/24
RUB. 12

[Ver Relatório de Conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.



[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)

ASSUNTOS

[Auditoria ICP-Brasil](#)

[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)

[Certificado Digital](#)

[Comitê Gestor](#)

☰ VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

🏠 > Simples > Completo

> Relatório de Conformidade

> Informações do arquivo

> CN=LARISSA FERNANDA SANTOS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=13704488000180, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

Download PDF

Expandir Elementos

ACESSO RÁPIDO

Validar

Sobre

Dúvidas

Informações

Fale Conosco

ASSUNTOS

[Auditoria ICP-Brasil](#)

[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)

[Certificado Digital](#)

[Comitê Gestos](#)

[Consulta Pública](#)

[Credenciamento](#)

[Fiscalização](#)

[Homologação](#)

[ICP-Brasil](#)

[Legislação](#)

[Notícias](#)

FLS. 188
PROC. 54/24
RUB. R